



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 449.679 - RS (2010/0031018-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : BRUNING TECNOMETAL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Revogada, suspensa ou cassada a medida liminar ou denegada a ordem, pelo juiz ou pelo Tribunal, nada impede a Fazenda Nacional de obter a satisfação do crédito tributário, retomando-se o curso do lapso prescricional, ainda que penda de exame recurso desprovido de eficácia suspensiva ou de provimento acautelatório, se não concorre outra causa de suspensão prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

2. Embargos de divergência acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 449.679 - RS (2010/0031018-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Embargos de divergência interpostos por Bruning Tecnometal Ltda. contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Tendo o acórdão proferido nos embargos declaratórios se pronunciado de forma clara e pormenorizada acerca de todas as questões suscitadas, afastando suposto vício de omissão ou contradição, não há por que falar em ofensa aos preceitos inscritos no art. 535, II, do CPC.

2. 'Suspensa a exigibilidade da exação, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda. Somente com o trânsito em julgado da sentença que denegou a ordem é que houve a retomada do curso do lapso prescricional' (REsp n. 542.975/SC, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 3.4.2006).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (fl. 410).

Alega a embargante divergência com acórdãos da Primeira Turma, assim sumariados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO 'A QUO'.
ART. 174 DO CTN.*

1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração.

2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva.

3. Precedentes do STJ." (REsp 413457/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 19/12/2003 p. 323).

Sustenta a embargante, em suma, que, provida a apelação interposta pela Fazenda Nacional para denegar a ordem no mandado de segurança por ela impetrado, a medida liminar antes deferida restou revogada, reiniciando-se o curso da prescrição, que não permanece suspenso pela interposição dos recursos nas instâncias superiores.

Presentes os requisitos regimentais, os embargos foram admitidos para dirimir dissídio jurisprudencial relativamente à fluência do prazo prescricional e à suspensão da exigibilidade de crédito tributário quando da interposição de recurso sem efeito suspensivo.

Contrarrazões à fl. 507, em que se alega que o acórdão paradigma não reflete a atual jurisprudência desta Corte e que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa até o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal veio pelo provimento dos embargos, em parecer assim sumariado:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO
ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.
DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM MANDADO DE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA PELA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. TERMO INICIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 542, § 2º DO CPC. ART. 27, § 2º, DA Lei Nº 8.038/90. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS." (fl. 515).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 449.679 - RS (2010/0031018-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, cuida-se de embargos de divergência interpostos por Bruning Tecnometal Ltda. contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Tendo o acórdão proferido nos embargos declaratórios se pronunciado de forma clara e pormenorizada acerca de todas as questões suscitadas, afastando suposto vício de omissão ou contradição, não há por que falar em ofensa aos preceitos inscritos no art. 535, II, do CPC.

2. 'Suspensa a exigibilidade da exação, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda. Somente com o trânsito em julgado da sentença que denegou a ordem é que houve a retomada do curso do lapso prescricional' (REsp n. 542.975/SC, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 3.4.2006).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (fl. 410).

Assim decidindo, alega a embargante, divergiu o acórdão embargado de aresto proferido pela Primeira Turma, assim sumariado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO 'A QUO'.
ART. 174 DO CTN.*

1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração.

2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva.

3. Precedentes do STJ." (REsp 413457/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 19/12/2003 p. 323).

Esta, a sua motivação, no que interessa à espécie:

"(...)

Sobre a matéria de fundo, isto é, a questão prescricional, estou em que não assiste razão ao aresto recorrido, ao adotar o posicionamento de que 'é de acolher-se o entendimento da Fazenda Nacional para determinar que o prazo prescricional começa a correr a partir de 23.10.1995 quando do trânsito em julgado do RE 195.131-1/rs (fl. 537/538) e, portanto, plenamente exigível o tributo em discussão.' (fl. 661).

Com efeito, trata-se de trânsito em julgado em recurso extraordinário, recebido apenas no efeito devolutivo (art. 542, § 2º, do CPC).

A nota '16' ao art. 542, do CPC, Theotonio Negrão, 33ª edição, pág. 618, esclarece: 'Daí resulta que, enquanto permitida, é provisória a execução (art. 587, 'in fine') na pendência de recurso extraordinário ou especial, e assim também na de agravo de despacho denegatório de qualquer desses dois recursos.'

Desta forma, sendo permitida ao Fisco a execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória, antes do trânsito em julgado do recurso, não a tendo providenciado, permaneceria ele silente, dando ensejo ao reconhecimento de prescrição suscitada pelo devedor.

(...)"

Enquanto a Segunda Turma afastou a prescrição alegada à motivação de que a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado, a Primeira Turma decidiu pela prescrição quando permitida ao Fisco a execução provisória antes do trânsito em julgado.

Manifesta a divergência entre julgados de Turmas da Primeira Seção, devidamente comprovada na forma do disposto no artigo 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço dos presentes embargos de divergência.

Posto isso, não obstante o teor da alínea "b" do artigo 1º da Lei nº 4.348/64, segundo o qual "*(...) a medida liminar somente terá eficácia pelo prazo de (90) noventa dias a contar da data da respectiva concessão, prorrogável por (30) trinta dias quando provadamente o acúmulo de processos pendentes de julgamento.*", e do artigo 51 da Lei nº 4.862/65, segundo o qual "*Fica revogado o art. 39 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, cessando os efeitos da medida liminar concedida em mandado de segurança contra a Fazenda Nacional, após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da petição inicial ou quando determinada sua suspensão por Tribunal imediatamente superior.*", estabelecendo prazos de caducidade para a medida liminar, firmara-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que os efeitos da medida liminar persistiam até a denegação da segurança, como ressoa do enunciado nº 405 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, quando restaram ampliados os poderes jurisdicionais por meio do poder geral de cautela atribuído ao juiz na letra do seu artigo 798, segundo o qual *"Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação."*, a discussão acerca do prazo de duração dos efeitos da liminar ganhou novo fôlego, até a edição da Lei nº 12.016/09, que, pondo fim às requisições doutrinárias e jurisprudenciais, dispôs em seu artigo 7º, parágrafo 3º, que *"Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença."*, não havendo mais falar, de um lado, em caducidade por decurso de prazo, e fora da hipótese do artigo 8º (obstáculo criado pelo impetrante ou inércia/abandono da causa), tampouco, de outro lado, em extensão de seus efeitos após a sentença de mérito.

E, no período anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.016/09, quando não revogada ante o poder geral de cautela do juiz, cassada por força de agravo ou suspensão pelo Presidente do Tribunal, tenho que o tempo da eficácia da liminar de urgência se extingue pela edição da sentença denegatória, independentemente de declaração expressa ou implícita de sua revogação ou cassação.

É que, entregue a prestação jurisdicional após cognição exauriente com a denegação da ordem, logicamente não persiste o ***fumus boni juris*** que autorizara o precário e provisório deferimento da medida liminar, cabendo ao relator do recurso decidir sobre eventual pedido de nova tutela de urgência para a prevenção de lesão grave e de difícil reparação.

Nesse sentido, confira-se, por todos, o seguinte precedente desta Primeira Seção:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMÓVEL FUNCIONAL -**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMINAR REVOGADA PELO ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO PRÓPRIO NACIONAL RESIDENCIAL OCUPADO POR MINISTRO APOSENTADO DO TST - IMPOSSIBILIDADE.

1. É decorrência lógica da denegação do mérito da segurança, quando não há ressalvas, a revogação da liminar anteriormente deferida: 'O superveniente julgamento do feito, com a conseqüente análise de seu mérito, encerra os efeitos de anterior decisão interlocutória que apreciou o pedido liminar, tendo em vista que o decisum, o qual foi proferido depois de cognição exauriente, revoga, expressa ou implicitamente, a decisão liminar. Aplicável, in casu, o disposto na Súmula 405/STF'. (RMS 20.924/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 2.8.2007).

2. A natureza dos embargos de declaração, recurso excepcional e de feição técnica, impede que se defira o pedido de assinatura de prazo razoável para desocupação do imóvel funcional.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no MS 12.570/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 13/10/2008).

Isso estabelecido, a questão posta nos presentes autos cinge-se à extensão dos efeitos da liminar contra a Fazenda Nacional, após a sentença de mérito que denega a segurança no período anterior à Lei nº 12.016/09, ante à letra do artigo 151 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a concessão de medida liminar em mandado de segurança constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, **verbis**:

"151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento."

Ao que se tem, por força legal, concedida medida liminar em mandado de segurança, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não havendo falar em curso do prazo de prescrição enquanto perduram os efeitos da liminar deferida.

Vale averbar, nesse passo, que, diversamente do recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto persiste o contencioso administrativo (inciso III, artigo 151, CTN), não é a mera existência de discussão judicial sobre o crédito tributário que suspende a sua exigibilidade, mas a existência de medida liminar, durante o tempo de sua duração, ou a concessão da ordem, a inibir a adoção de qualquer medida visando à satisfação do crédito por parte da Fazenda Nacional.

De tanto resulta que, deferida a medida liminar e concedida a ordem, a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa até o trânsito em julgado da sentença concessiva.

No entanto, revogada, suspensa ou cassada a medida liminar, ou denegada a ordem, pelo juiz ou pelo Tribunal, nada mais impede a Fazenda Nacional de obter a satisfação de seu crédito, retomando-se o curso do lapso prescricional, ainda que penda de exame recurso desprovido de eficácia suspensiva ou de provimento acautelatório, se não concorre outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como o depósito do montante integral (inciso III, artigo 151, CTN).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito do tema, confira-se, ilustrativamente, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (ART. 151 DO CTN). SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DENEGATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR PELA SENTENÇA E RESTAURAÇÃO PELO ACÓRDÃO. ATOS PRATICADOS NO INTERREGNO. NOVA REVOGAÇÃO. EFEITO EX TUNC. SÚMULA 405/STF.

1. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN). Todavia, revogada a liminar pela sentença e considerando o efeito meramente devolutivo da apelação, nada impedia que a Fazenda promovesse, desde logo, as medidas tendentes a inscrever a dívida e promover sua execução judicial. A superveniência de acórdão do Tribunal, restaurando a liminar revogada, não é, portanto, causa de nulidade automática dos atos anteriores validamente praticados.

2. No caso, tendo sido proposta a execução em época em que não havia liminar em vigor, a superveniente restauração da medida fez ressurgir, em caráter provisório, a inexigibilidade da obrigação, cujo efeito, entretanto, não é o da automática nulidade dos atos processuais validamente praticados em data anterior, mas sim a suspensão do processo, até o julgamento definitivo do mandado de segurança. Adequado ao caso, portanto, o acolhimento do pedido subsidiário nesse sentido.

3. Ademais, houve nova circunstância superveniente: a denegação definitiva da ordem, com a revogação da liminar, que, nos termos da súmula 405/STF, tem eficácia ex tunc.

4. Recurso especial provido." (REsp 707342/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008).

In casu, foi concedida a medida liminar, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e o curso do lapso prescricional, sobrevindo sentença de concessão da ordem.

No entanto, provido o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional para denegar a ordem em acórdão mantido em sede de declaratórios rejeitados, o crédito tributário voltou a ser exigível, retomando-se o curso da prescrição.

Pelo exposto, acolho os embargos de divergência para decretar a extinção do crédito tributário em virtude de prescrição.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0031018-7

EResp 449.679 / RS

Números Origem: 11070000364 199971050012460 200200897510

PAUTA: 24/11/2010

JULGADO: 13/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BRUNING TECNOMETAL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND/Certidão Negativa de Débito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2010

Carolina Vêras
Secretária